

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Natalia Colatrella Comenale

**A novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial: implicações
legais e práticas**

**SÃO PAULO
2023**

Natalia Colatrella Comenale

A novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial: implicações legais e práticas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Guedes Nunes.

À minha família, amigos, colegas de trabalho e professores, pelos ensinamentos, apoio e confiança durante a minha trajetória.

"Onde quer que haja mulheres e homens, há sempre o que fazer, há sempre
o que ensinar, há sempre o que aprender"

- Paulo Freire

AGRADECIMENTOS

Pai, à você, minha eterna gratidão. Obrigada por me proporcionar a vida e as melhores experiências que pude viver. Se hoje posso realizar meus sonhos, tudo isso é dedicado a você. Obrigada por cultivar valores em nós, por ensinar o justo e, principalmente, por ter nos criado para voar. Você é e sempre será minha maior inspiração, tenho muito orgulho de ser sua filha. Espero que um dia possa te dar tanto orgulho quanto você me dá. Te amo!

Mãe, infinito meu sentimento de amor por você. Gratidão pela minha vida, por ter me educado e pelo instinto maternal que me permitiu ser quem eu sou. Obrigada por estar presente em todos os momentos mais importantes da minha vida, nunca me esquecerei disso. Obrigada por sempre acreditar em mim e pela sua elevadíssima auto estima com relação ao meu potencial - nítido que sem isso tudo seria diferente e eu não acreditaria em mim mesma. Tão diferentes, mas tão parecidas, desde o início você já sabia a carreira que me aguardava.

Manu e Gio, meus irmãos, a vida com vocês é muito melhor. Na verdade, é essencial e vital. Obrigada por existirem. Amo muito vocês.

Manuzinha, espero que eu possa ajudar a construir um mundo melhor para você. Sua geração é o futuro e serei a consequência disso. Que sua alegria e sabedoria, mesmo tão nova, permaneçam na sua essência.

Gio, é óbvio que os laços sanguíneos nos unem, mas estamos juntos na jornada da vida por um propósito. Sábio, sereno e justo, você me inspira a ser uma pessoa melhor todos os dias. Obrigada por me enxergar com orgulho e carinho, por reconhecer minhas vitórias e comemorá-las comigo. Obrigada por me dar luz em dias de escuridão e me ajudar a enxergar o lado bom da vida. Obrigada por me incentivar e confiar em mim. Juntos somos invencíveis.

Tia Re, mesmo distante fisicamente, sua força feminina e ensinamentos estão presentes no meu cotidiano. Obrigada por fazer parte da minha história, por me entender como ninguém e me orientar.

Nonnina e Vóvó Regina, vocês são o elo materno que me deu a vida. Obrigada pelas lições de vida e apoio em momentos difíceis. Vó, gratidão por ter me recebido na sua casa, de porta, coração e mente abertas nos meus primeiros passos em São Paulo e no início da minha história na PUC-SP. Jamais me

esquecerei de tudo que vivemos juntas e do seu papel fundamental nesse capítulo da minha vida.

Lis, obrigada por sempre acreditar em mim, na minha capacidade e determinação, desde sempre, em todas as etapas da minha vida. Te admiro e sua força me motiva a querer ser melhor. Gratidão por ser minha irmã e compartilhar comigo a experiência da vida.

Lau Scassa, minha companheira inseparável e fiel escudeira nessa incrível jornada que vivemos na PUC-SP. Obrigada por tudo, nada teria sido igual sem você. Para a nossa amizade desejo longevidade, que os laços que criamos se perpetuem e fortaleçam cada vez mais.

Manuela Arouca, juntas somos a prova de que tempo não significa nada. Obrigada pela parceria, por estar comigo em momentos cruciais, por dar apoio, colo, carinho e sinceridade. Linda a forma como você enxerga a vida e trata as pessoas. Sua força e generosidade me inspiram. Sophia e Mirella, obrigada por me permitirem ser quem sou, compartilhar a vida sem julgamentos e ter ao meu lado mulheres tão fortes e corajosas. Cuidado, afeto e empatia são lições que aprendo diariamente com vocês e sei que nossa história está apenas no início.

À vocês, mulheres, lembrem-se sempre: juntas somos mais fortes.

Ao Pedro Ramos, obrigada por estar comigo nos meus momentos mais difíceis e por nunca ter soltado a minha mão. Sua amizade e irmandade é valiosa. Ao Clarence e ao Camillo, obrigada por todas as discussões jurídicas, parceria e risadas. Vocês fizeram momentos difíceis ficarem mais leves e deram norte quando precisei.

Juliana Shiguenaga, obrigada por ter me apresentado ao mundo da Recuperação Judicial, por ter me ensinado, dado oportunidades e despertado meu interesse na área. Larissa Espelho, gratidão por acreditar em mim e por ter me inspirado a continuar. Você é exemplo e inspiração de mulher, profissional e pessoa.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, obrigada por me proporcionar a melhor experiência universitária e acadêmica que eu poderia ter vivido e por ter aberto tantas portas para a minha vida profissional. Me despeço com sentimento saudosista e com a certeza de que me tornei muito mais que advogada e bacharel em Direito, mas uma cidadã e pessoa melhor.

RESUMO

COMENALE, Natalia Colatrella. A novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial: implicações legais e práticas.

A Recuperação Judicial é instrumento vital para a estabilidade social e econômica, visando a preservação de empregos e a mitigação dos impactos adversos decorrentes de crises empresariais. Trata-se de um procedimento de alta complexidade, com desafios enfrentados pelas empresas ao buscar essa ferramenta de reestruturação. Haverá no processo uma fase crítica no que tange a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, destacando a delicada negociação entre as partes envolvidas. Como consequência da aprovação do plano, ocorre a concessão da recuperação judicial via decisão: a novação. A novação da dívida é elemento-chave do procedimento de recuperação judicial, revelando seus efeitos na dinâmica das relações creditícias e seu papel na sustentabilidade econômica da empresa. Por fim, a possibilidade de ajuizamento de nova recuperação judicial e as consequências dessa medida, proporcionando uma visão concisa e abrangente dos desafios e impactos desse complexo universo de reestruturação empresarial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Concessão da recuperação judicial e efeitos; Possibilidade de distribuir nova recuperação judicial; Novação da dívida.

ABSTRACT

COMENALE, Natalia Colatrella. Debt novation in the case of a new Corporate Restructuring: legal and practical implications.

Corporate Restructuring is a vital instrument for social and economic stability, aiming at preserving jobs and mitigating adverse impacts resulting from business crises. It is a highly complex procedure, with challenges faced by companies when seeking this restructuring tool. There will be a critical phase in the process regarding the approval of the corporate restructuring plan at the general meeting of creditors, highlighting the delicate negotiation between the parties involved. As a consequence of the plan's approval, corporate restructuring is granted through a decision: novation. Debt novation is a key element of the corporate restructuring procedure, revealing its effects on the dynamics of credit relationships and its role in the economic sustainability of the company. Finally, the possibility of filing for a new corporate restructuring and the consequences of this measure, providing a concise and comprehensive view of the challenges and impacts of this complex universe of business restructuring.

Keywords: Corporate Restructuring; Granting of corporate restructuring and effects; Possibility of filing for a new corporate restructuring; Debt novation.

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Comenale, Natalia Colatrella

A novação da dívida em caso de nova Recuperação
Judicial: implicações legais e práticas / Natalia
Colatrella Comenale. -- São Paulo: [s.n.], 2023.
41p ; cm.

Orientador: Marcelo Guedes Nunes.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em
Direito, 2023.

1. Recuperação Judicial. 2. Concessão da recuperação
judicial. 3. Novação da dívida. 4. Distribuição de nova
recuperação judicial. I. Nunes, Marcelo Guedes. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação
em Direito. III. Título.

CDD

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
LRE	Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
AGC	Assembleia Geral de Credores
CC	Código Civil

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1. Recuperação Judicial.....	13
1.1. Legitimados para o pedido de Recuperação.....	13
1.2. O procedimento de Recuperação Judicial.....	14
1.3. Créditos sujeitos à recuperação judicial.....	22
1.3.1. Créditos não sujeitos.....	24
1.4. Plano de Recuperação Judicial.....	25
1.4.1. Do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.....	26
1.4.2. Votação do plano de recuperação judicial - quórum ordinário para aprovação	27
1.4.3. Homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial.....	28
1.5. Novação da dívida - art. 360 do Código Civil e art. 59 da Lei nº 11.101/2005.....	29
2. Distribuição da recuperação judicial.....	32
2.1. Dos requisitos - art. 48, incisos I a IV da Lei nº 11.101/2005.....	32
2.2. Possibilidade de distribuição de nova recuperação judicial.....	33
3. Efeitos da novação da dívida em caso de concessão da nova Recuperação Judicial..	34
4. Análise prática e jurisprudencial.....	34
5. Necessidade de regulamentação específica.....	36
Conclusão.....	37
Bibliografia.....	39

Introdução

A Recuperação Judicial é o instituto jurídico adotado e regulamentado pelo sistema normativo brasileiro, o qual tem como objetivo fundamental a preservação de empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira, possibilitando o seu soerguimento e, portanto, a manutenção da atividade empresarial.

Para compreender as diretrizes do procedimento recuperacional, é essencial se basear na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências - "LRE"), a qual possui como matéria intrínseca os ditames deste instrumento. Para além disso, houve uma recente alteração nesta Lei, transformada pelo advento da Lei nº 14.112/2020, adequando o processo às necessidades atuais da sociedade brasileira e à doutrina e jurisprudência consolidada ao longo dos 15 anos de história da primeira lei que regulamentou a Recuperação Judicial no Brasil.

A dinâmica empresarial enfrenta, ao longo do tempo, desafios intrínsecos à complexidade do mercado, oscilações econômicas e fatores externos imprevisíveis. Nesse contexto, a Recuperação Judicial de Empresas emerge como um mecanismo vital para a preservação da atividade econômica e a manutenção do equilíbrio nas relações comerciais. No Brasil, a evolução desse instituto acompanha a transformação do ambiente econômico, refletindo a necessidade de adaptabilidade diante das contingências que permeiam o universo empresarial.

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial, extrapola seu caráter meramente punitivo para assumir uma perspectiva mais ampla e proativa, visando a reorganização econômica das empresas em dificuldade. Ao oferecer uma alternativa à falência, a Recuperação Judicial demonstra seu papel fundamental na preservação de postos de trabalho, na manutenção de cadeias produtivas e na mitigação dos efeitos colaterais que o encerramento abrupto de uma empresa poderia desencadear na economia.

Conforme prevê o art. 47 da LRE, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, permitindo a promoção da preservação da empresa, bem como sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A priori, é significativo indagar-se com relação à importância deste instituto jurídico no Brasil, um dos países com maior população no mundo. Por essa razão, pode-se afirmar que a Recuperação Judicial é fundamental não somente para os empresários que desejam retomar os lucros, mas também para os trabalhadores, fornecedores e toda a cadeia produtiva envolvida nas atividades empresariais. Logo, tal procedimento permite a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, recolhimento de tributos e outros benefícios econômicos e sociais - consequência de atividades empresariais saudáveis.

Sendo assim, com brevidade, percebe-se que o instituto da Recuperação Judicial afeta amplamente diversas áreas da sociedade, permitindo a criação de um ambiente de negociações controladas, equilibradas e transparentes, resultando na adequação de interesses entre os credores e o devedor. Em consequência, são geradas diversas oportunidades para as empresas e empresários atingirem o desejado sucesso do procedimento recuperacional e realocar sua posição no mercado.

Portanto, completamente cabível afirmar que, diferentemente do que é o conhecimento popular relacionado à Recuperação Judicial - como sendo um processo prejudicial à empresa - esta ferramenta do Direito brasileiro é essencial para a correção e exaurimento de desequilíbrios empresariais, principalmente no que tange à preservação de uma economia próspera, atraente para investidores e que gere o aumento da poupança nacional.

1. Recuperação Judicial

1.1. Legitimados para o pedido de Recuperação

A legitimidade ativa no processo de Recuperação Judicial está prevista na LRE, principalmente, nos artigos 48 e 161, colacionados abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Nesse sentido, comprehende-se que apenas os empresários em crise que atendem os requisitos legais, objetivos e subjetivos, determinados pela Lei nº 11.101/2005 poderão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, fora as exceções previstas nos §1º e 2º do art. 48 da LRE, no que tange aos cônjuges sobreviventes, herdeiros do devedor e outros sucessores e, o produtor rural, respectivamente.

Marcelo Barbosa Sacramone leciona, nesses termos:

“para que a Recuperação Judicial possa ter seu processamento deferido, o devedor deverá preencher cumulativamente diversos requisitos legais por ocasião da distribuição do seu pedido, momento em que o juiz apreciará se as condições da ação estão ou não presentes”¹

Por fim, ressalta-se que é fundamental que o devedor se atente aos requisitos mencionados, ante a complexidade e seriedade envolvida no procedimento de

¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2 ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2021. - pág. 242.

Recuperação Judicial, evitando-se que, após o ajuizamento do pedido, sejam encontradas irregularidades pelo juízo competente.

1.2. O procedimento de Recuperação Judicial

À princípio, é de suma importância dar ênfase à competência para o deferimento e processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 3º da LRE:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Desde logo, comprehende-se que a recuperação judicial deverá ser assistida e julgada pelo juízo do local onde são exercidas as principais atividades econômicas do devedor, segundo o entendimento majoritário fixado pela doutrina e jurisprudência.

“A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.”²

“É nesse sentido que a jurisprudência se avigora em reconhecer o juízo competente como aquele onde haja o maior volume de negócios, sendo, portanto, o mais importante do ponto de vista econômico.³

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2 ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2021. - pág. 77/78.

³ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alessandra Fachada Bonilha ...[et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'ana, Mayara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022 - pág. 37.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 11.101/2005. FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS. EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO NO CURSO DO FEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 43, CPC (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO (SUSCITADO).”

(TJ-CE; Conflito de competência cível - 0002299-73.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 19/04/2023, data da publicação: 24/04/2023)

Com a definição do juízo competente, será dado início ao procedimento de Recuperação Judicial com o ajuizamento da petição inicial, a qual descreve a situação patrimonial do devedor e as razões que levaram à crise econômico-financeira. Além disso, é nesse momento que será apresentada a documentação necessária, comprovando-se o preenchimento de todos os requisitos legais obrigatórios previstos na LRE.

Importante mencionar que, o legislador, na formulação da LRE, preocupou-se em determinar as exigências da petição inicial do procedimento de recuperação judicial, fato esse que demonstra a formalidade e complexidade do instituto da recuperação judicial. Logo, observa-se o art. 51, *caput*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Após o ajuizamento da inicial, o juiz competente irá analisar se há o preenchimento de todos os requisitos definidos em lei e, após, poderá decidir pela realização de perícia prévia, a fim de obter uma análise completa relativa à documentação. A perícia prévia, por sua vez, é comumente determinada pelos juízes, cumprindo seu papel na busca pela integridade de informações, visando examinar a correspondência entre as reais condições de funcionamento da empresa, a documentação apresentada e a realidade da empresa, conforme determina o art. 51-A, da LRE.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Outrossim, é importante mencionar que a perícia prévia como ferramenta de análise da documentação inicial de uma recuperação judicial, foi um procedimento adotado em diversos tribunais. Logo, consolidando-se no âmbito da jurisprudência, a

consequência, por óbvio, se deu no advento da Lei nº 14.112/2020 que alterou a Lei nº 11.101/2005, momento em que houve a inserção do art. 51-A, supramencionado.

Nesses termos, conforme entendimento pacificado, leciona a doutrina:

“A constatação prévia surgiu na prática jurisdicional ainda no ano de 2011, tendo suas primeiras aparições na Primeira Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo-SP. Inicialmente denominada “perícia prévia”, diante do prestígio do seu precursor, mesmo sem previsão legal, alastrou-se pelo país. O expediente, que antecede a decisão de deferimento ou não do processamento de recuperação judicial, consiste na averiguação, por profissional nomeado pelo magistrado, da existência ou não de atividade empresarial pela devedora, bem como da regularidade, formal e material, dos documentos indispensáveis à propositura da ação.”⁴

Após a distribuição da inicial pelo devedor e recebimento pelo juízo competente, existem dois possíveis caminhos a serem percorridos: (i) o não deferimento da recuperação judicial; (ii) o deferimento da recuperação judicial.

Nesses termos, é possível afirmar que não é comum que um pedido de recuperação judicial seja indeferido. Tal possibilidade irá ocorrer somente quando for constatado que a empresa não é viável economicamente e, consequentemente, não irá atender aos benefícios que a LRE busca preservar e proporcionar ao devedor. Nesse caso, o juiz irá indeferir a petição inicial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (“CPC”), ante a ausência de legitimidade, visto que a viabilidade de soerguimento da empresa é pressuposto lógico para o processo de recuperação.⁵

Por outro lado, analisada a petição inicial e constatados os requisitos, regularidade e viabilidade necessários, será deferida a recuperação judicial, dando início ao procedimento. Ainda, cumpre destacar que há casos em que o juiz poderá determinar a necessidade de complementação dos documentos da exordial, sendo que o devedor deverá emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, vide art. 321, CPC.

Logo, cumpridas as necessidades impostas pela LRE, a recuperação judicial será processada, ante o disposto pelo art. 52 da LRE, qual seja:

⁴ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alessandra Fachada Bonilha ...[et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant’ana, Mayara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022 - pág. 310.

⁵ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

O processamento da recuperação judicial se dá com a decisão de deferimento, da qual irão surtir diversos efeitos. O principal deles, o *stay period*, que irá suspender, pelo prazo de 180 dias, todas as ações e execuções promovidas em face do devedor por credores que possuem créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, da LRE.

O *stay period*, permite ao devedor a negociação e organização da dívida, sendo uma das ferramentas de maior relevância no procedimento de recuperação judicial, eis que permitirá a racionalização do patrimônio e proteção da atividade econômica, além de proporcionar ao devedor uma trégua para a negociação com os credores.

Ademais, após o deferimento da recuperação judicial, dar-se-á início a duas fases: (i) administrativa, realizada exclusivamente pelo Administrador Judicial; e (ii) a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, via de regra, pelo devedor.

Com relação às funções exercidas pelo Administrador Judicial, especificamente durante a fase administrativa, importante ressaltar a análise das divergências e habilitações (art. 7º, §1º, da LRE), além das informações e documentos colhidos na forma do *caput* e §1º do art. 7º, que servirão como base para a elaboração da segunda listagem de credores, prevista no art. 7º, §2º, da LRE.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o

horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Após a publicação da segunda listagem, na forma acima mencionada, aqueles que discordarem dos valores poderão apresentar impugnação judicial, a qual deverá ser distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial, sendo que será encaminhada e julgada pelo seu próprio juiz, ante o princípio do juízo universal.

O início da fase judicial está previsto no art. 8º, *caput* e parágrafo único, da LRE, sendo que o prazo das impugnações é de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital de publicação da listagem do art. 7º, §2º, da LRE - demais detalhes sobre o procedimento a ser seguido nesta fase estão entre os artigos 8 e 15 da LRE.

Além das funções exercidas pelo Administrador Judicial, o devedor irá se debruçar sobre a elaboração do Plano de Recuperação Judicial - via de regra, tendo em vista a nova possibilidade adicionada pela Lei nº 14.112/2020, art. 56, §4º, da LRE.

Após a elaboração, discussão em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e apresentação de objeções ao plano, ocorrerá a votação do PRJ. Caso aprovado, caberá ao juiz analisar os requisitos legais objetivos e subjetivos contidos no PRJ, com o fim homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ao devedor, dando início à fase de execução do procedimento recuperacional.

Durante a fase de execução, o PRJ deverá ser cumprido pelo devedor, sendo que caberá ao juízo, ao administrador judicial, ao Ministério Público, credores, interessados e ao Comitê de Credores a sua fiscalização. Finalmente, a fase executória chegará ao fim com a sentença de encerramento do processo.

1.3. Créditos sujeitos à recuperação judicial

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, vide o disposto no art. 49 da LRE. Logo, pode-se compreender que a LRE, em sua elaboração, preocupou-se em determinar um marco temporal para definir a sujeição ou não do crédito ao procedimento recuperacional. Assim, todos os créditos originados anteriormente ao ajuizamento da

recuperação judicial estarão submetidos aos efeitos e termos do PRJ, obrigatoriamente.

Apesar da simplicidade do artigo supracitado, diversas discussões e questionamentos surgiram ao longo do tempo, exigindo dos julgadores minuciosa análise a fim de consolidar entendimento jurisprudencial e garantir a segurança jurídica.

A título de exemplo, é possível aludir a casos em que os créditos trabalhistas foram fixados pelo juízo do trabalho após o ajuizamento da recuperação judicial. Por congruência lógica, o crédito trabalhista torna-se líquido, certo e exigível após sentença de liquidação proferida pelo juízo competente. Sendo assim, por essa linha de raciocínio, é permitível concluir que tais créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, eis que surgiram após o marco temporal estabelecido em lei. No entanto, a conclusão está incorreta e exigiu - entre outros exemplos - análise pormenorizada dos julgadores.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua posição no Tema Repetitivo 1.051:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Ademais, para melhor compreensão referente ao fato gerador, leciona a doutrina:

“Pacificando o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua posição no Tema Repetitivo 1.051, no sentido de que deve ser considerada a data do fato que deu origem ao crédito (fonte da obrigação) para fins de sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que os créditos se constituem no seu fato gerador e, apenas são confirmados pela sentença posteriormente proferida.”⁶

⁶ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alessandra Fachada Bonilha ...[et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant’ana, Mayara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022 - pág. 259.

Portanto, entende-se que não basta observar somente a data da sentença ou constituição do título, sendo de suma importância a data do fato gerador do crédito. No exemplo acima, referente aos créditos trabalhistas, a jurisprudência majoritária se atenta às datas de contratação e demissão do funcionário a fim de determinar se a data do fato gerador é anterior ou posterior à recuperação judicial.

"Recuperação judicial. Habilitação de crédito declarado por sentença posterior ao ajuizamento da recuperação, mas derivado de fatos sucedidos antes disto. Sujeição à moratória acordada com os credores. "Mesmo que a sentença condenatória seja posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito que venha a ser reconhecido deve ser objeto de habilitação (art. 10, §6º, Lei 11.101/2005)" (TJSP, AI 2135663-28.2016.8.26.0000, SÉRGIO SHIMURA). Jurisprudência deste TJSP e do STJ a respeito. Agravo de instrumento desprovido."

Destarte, os créditos sujeitos à recuperação judicial sofrerão diversos efeitos, a depender da fase em que o procedimento se encontra. Entre eles, a suspensão das ações e execuções que buscam a sua cobrança em face do devedor, em razão do *stay period*, o poder de voto em AGC, que dependerá da classe em que se encontra listado e, por fim, a novação da dívida com o advento da homologação do PRJ aprovado e concessão da recuperação judicial.

1.3.1. Créditos não sujeitos

Os créditos não sujeitos à recuperação judicial estão previstos no art. 49, §3º e 4º, da LRE, conforme colacionado:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Compreensível, portanto, que os créditos não sujeitos à recuperação judicial deverão ser perseguidos pelas vias ordinárias da justiça, ou seja, o credor deverá buscar os meios legais cabíveis para cobrança e execução da dívida. Tais créditos são nomeados extraconcursais, isto é, não fazem parte do concurso de credores listados no procedimento recuperacional.

Assim, não se submeterão, via de regra, ao PRJ às suas condições de pagamento - a não ser que haja previsão no PRJ de adesão voluntária dos credores extraconcursais, sendo esta uma decisão individual de cada credor, respeitando os princípios basilares da recuperação judicial e a LRE.

1.4. Plano de Recuperação Judicial

Preliminarmente, entende-se que o plano de recuperação judicial é um instrumento da recuperação judicial que irá materializar os meios de soerguimento da empresa. O PRJ é, portanto, um documento que pretende, de forma estratégica, viabilizar a reestruturação do devedor e a superação da situação de crise econômico-financeira, cumprindo o determinado pelo art. 47 da LRE. Ademais, é nesse momento que será apresentado aos credores o laudo de viabilidade econômica da empresa, de acordo com o art. 53 da LRE, entre outras informações que permitirão uma análise pormenorizada das finanças da empresa e plano de pagamento.

A elaboração do PRJ será realizada, via de regra, pelo devedor, que deverá propor uma solução para o soerguimento da empresa e adimplemento de suas dívidas. No mais, no art. 56 da LRE está previsto que havendo qualquer objeção ao PRJ, o juiz convocará AGC para deliberar sobre o plano. Assim, diversos debates poderão ocorrer entre o devedor e os credores, a fim de encontrar meios benéficos a ambos e viáveis financeiramente, em momento anterior à aprovação do PRJ, descrevendo de forma detalhada e objetiva a estratégia de reestruturação da empresa.

Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Como o plano de recuperação judicial é destinado a evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende recuperar sua atividade e precisa ser aprovado pelos seus credores, nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído, nem que suas cláusulas sejam alteradas mediante sugestões dos credores até a deliberação pelos credores em Assembleia Geral”

Assim, observa-se que o instituto da recuperação judicial é permissivo com relação às estratégias, sugestões e soluções para o soerguimento da empresa, oportunizando, ao devedor e aos credores, melhores oportunidades.

1.4.1. Do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial

Em conformidade com o art. 53, da LRE, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) será apresentado ao juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência (art. 73, II, da LRE). Além disso, os incisos contidos no referido art. 53, prevêem a obrigatoriedade de determinadas informações que devem estar presentes no PRJ, quais sejam:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Na prática, o devedor poderá apresentar modificativos e aditivos ao PRJ, antes, durante ou até mesmo após a AGC, situação em que deverá ser convocada novamente para deliberação entre os credores. Em termos jurídicos, modificativos ao PRJ pretendem alterar uma cláusula já existente, enquanto os aditivos acrescentam novas cláusulas. Tais ferramentas são complementares ao PRJ em prol

dos credores e do devedor, adequando os termos de negociação e condições de pagamento.

Insta salientar que a LRE determina um prazo para a apresentação do PRJ, mas nada menciona sobre a fixação de um prazo legal para o seu cumprimento, salvo os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente do trabalho que deverão ser pagos em até um ano - vide art. 54 da LRE.

Outrossim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”) instaurou-se a computação dos prazos processuais em dias úteis (art. 219 do CPC). A LRE, por outro lado, determina que a contagem dos prazos deverá ser realizada em dias corridos, nos termos do art. 189, inciso I. No entanto, destaca-se que no âmbito da recuperação judicial são utilizadas ambas as formas de contagem de prazos, causando diversas discussões sobre o tema, tendo em vista que durante o processo também há diversos manifestações, recursos e prazos processuais delimitados pelo CPC, como recurso de Agravo de Instrumento ou prazo para contestação, o que causa discussões de tempestividade acerca do tema entre os juristas atuantes na área, ainda sem consolidação doutrinária ou jurisprudencial sobre o tema.

Analizando a obra de Manoel Justino Bezerra Filho em conjunto com as lições de Daniel Cárnio Costa, cabe aos representantes do judiciário definirem quais são os prazos de natureza da LRE (como é o caso da apresentação do PRJ, *stay period* e cumprimento do PRJ) que deverão ser contados em dias corridos, e quais possuem natureza material (prazo para interpor agravo de instrumento e apelação, como por exemplo).

Assim, os prazos da recuperação judicial podem ser interpretados como específicos ao procedimento, eis que se adaptaram às peculiaridades e necessidades próprias do instituto, intrínsecas ao seu desenvolvimento processual célere.

1.4.2. Votação do plano de recuperação judicial - quórum ordinário para aprovação

Preliminarmente, é fundamental dar a devida importância ao art. 41 da LRE nesta fase do procedimento recuperacional. Para o devido cumprimento do PRJ, o legislador preocupou-se em separar os credores em classes, visando a preferência e

ordem de pagamento, sendo: (i) créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho; (ii) créditos com garantia real; (iii) créditos quirografários; (iv) créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesses termos, frisa-se a importância das listas de credores apresentadas tanto pelo devedor como pelo administrador judicial, bem como das divergências e habilitações administrativas e, impugnações judiciais. Isso porque, com base nessas informações, os credores serão devidamente classificados conforme seus créditos e serão legítimos à votação em AGC, além de comporem o Quadro Geral de Credores (“QGC”) previsto no art. 18 da LRE.

Assim, respeitando as classes impostas pela Lei, como norte para a aprovação do PRJ em quórum ordinário, a votação em AGC seguirá as regras dispostas no art. 45 da LRE, quais sejam:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Portanto, as classes I e IV deverão aprovar o plano por maioria simples dos credores presentes na AGC, desconsiderando o valor do seu crédito; enquanto as classes II e III deverão aprovar o PRJ por credores que representem mais da metade do total dos créditos presentes na AGC e, concomitantemente, pela maioria simples.

Logo, respeitadas as supramencionadas regras, se atingida a maioria necessária em todas as classes, o PRJ será aprovado e, posteriormente, apresentado nos autos perante o juízo para análise e homologação.

Assim, iminente a importância das classes II e III para a aprovação do plano de recuperação judicial. Para ambas essas classes, a aprovação do PRJ está condicionada ao voto favorável dos credores que somados possuem mais da metade do crédito total devido em cada classe, de modo que os “maiores” credores tornam-se peça fundamental para a aprovação do PRJ, o que exige negociações aprofundadas e meios de pagamento particulares para com esses credores.

1.4.3. Homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial

Cumpridas as exigências legais, o juiz irá proferir decisão em que homologa o PRJ e concede a recuperação judicial, dando início à fase de execução do procedimento recuperacional. Durante esta fase, o juízo e o administrador judicial, podendo também recorrer ao Ministério Público, irão fiscalizar o cumprimento do PRJ pelo devedor.

Desse modo, visando a transparência do procedimento, serão apresentados mensalmente os relatórios mensais de atividades do devedor, no qual devem constar diversas informações, entre elas o pagamento dos credores, laudos contábeis e informações sobre o passivo.

É de extrema importância, tanto para os credores como para outros interessados, o acesso a tais informações, garantindo o respeito aos princípios básicos da recuperação judicial e o cumprimento da própria lei, sendo que, a depender do caso, se identificada alguma irregularidade, poderão requerer seus direitos no juízo recuperacional.

Além disso, a concessão da recuperação judicial surtirá diversos efeitos: a novação; a formação de novo título executivo judicial - vide art. 59, §1º da LRE; a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação judicial às obrigações impostas pelo plano; a alteração das garantias - na forma do art 50, §1º da LRE; a submissão da alienação de filiais ou unidades produtivas às regras previstas na LRE; e, por fim, tratamento diferenciado aos credores que manterem relação com a empresa em recuperação - art. 67, parágrafo único da LRE.

1.5. Novação da dívida - art. 360 do Código Civil e art. 59 da Lei nº 11.101/2005

De início, cumpre destacar a novação da dívida como instituto previsto nos arts. 360 a 367 do Código Civil. Tal ferramenta é, em resumo, a criação de uma nova obrigação para extinguir a anterior, substituindo uma dívida por outra. Nesse sentido, o art. 360 do CC é objetivo, sendo o seu rol taxativo e, portanto, não são cabíveis interpretações diversas a seus termos, tampouco exceções às hipóteses previstas em seus incisos.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Não se trata propriamente de uma transformação ou conversão da dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, abrangendo a criação de nova obrigação, para extinguir uma anterior. A novação tem, pois, duplo conteúdo: um *extintivo*, referente à obrigação antigo; outro *gerador*, relativo à obrigação nova. O último aspecto é o mais relevante, pois a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.”⁷

Desde logo, analisando cada um dos incisos do art. 360 do CC, é possível compreender que existem três espécies de novação, entendimento que já foi inclusive fixado pela jurisprudência. A primeira delas, a objetiva, relacionada ao inciso I do referido art. 360 do CC, altera o objeto da prestação. A segunda espécie, por sua vez, é a subjetiva, referente ao inciso II do supramencionado artigo, na qual irá ocorrer a substituição dos sujeitos da relação jurídica, no polo passivo ou ativo, com a quitação do título anterior. Por fim, na última espécie de novação, denominada mista, pertinente ao inciso III do art. 360 do CC, ocorre, concomitantemente, na nova obrigação, mudança do objeto e a substituição das partes.

No mais, é importante mencionar que a novação objetiva poderá decorrer de mudança no objeto principal da obrigação ou na causa jurídica.

À luz do Código Civil, é possível interpretar o art. 59 da LRE, que dispõe sobre a novação da dívida do devedor na recuperação judicial como consequência da concessão da recuperação.

⁷ Gonçalves, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. - Coleção de direito civil brasileiro volume 2 - 17 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pág. 357.

Comumente, a novação que ocorre no procedimento de recuperação judicial é de espécie objetiva, isso porque, após a aprovação do PRJ em AGC e sua homologação, o juízo irá conceder a recuperação judicial, momento em que o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. No entanto, nada impede que a novação se torne mista ou subjetiva, no caso de cessão de crédito, por exemplo.

Assim, dispõe o *caput* do art. 59 da LRE:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Sendo assim, via de regra, entende-se que a concessão da recuperação judicial implicará na novação dos créditos sujeitos ao procedimento. Por essa razão, a partir do marco temporal que dá início à fase executória, todos os credores submetidos ao plano de recuperação judicial irão contrair nova dívida. Como consequência direta, a novação provoca alterações no valor (deságio) e na forma de pagamento dos credores (parcelamento), bem como o prazo.

A novação, portanto, será aplicável a todos os créditos existentes, vencidos ou vincendos, contraídos com o devedor em momento anterior à distribuição da recuperação judicial, inclusive os que não foram habilitados no procedimento recuperacional. Isso porque afetaria um dos princípios mais importantes da recuperação judicial: o tratamento igualitário entre os credores. Para a melhor compreensão, ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

“A sujeição, independentemente da habilitação, ocorre porque, se é obrigação do devedor informar quais são seus efetivos credores, também é ônus imposto aos credores o de se habilitarem ou impugnarem a lista do administrador judicial que não os incluiu. Sua não sujeição ao plano de recuperação judicial implicaria em tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais e em prejuízo à recuperação judicial pretendida pelo devedor e que favorecia o interesse coletivo de todos.”⁸

⁸ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2 ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2021. - pág. 339.

Porém, no que diz respeito às garantias de terceiros, o interpretador da lei deve se atentar à diferença existente entre o procedimento ordinário da novação (art. 360 CC) e a novação dos créditos aplicável em recuperação judicial. Enquanto o Código Civil prevê a novação como a extinção da dívida e o surgimento de uma nova relação jurídica, na recuperação judicial as garantias são mantidas, ou seja, privilégios e direitos do credor contra coobrigados ou garantidores irão perdurar - vide art. 49, §1º da LRE.

Por meio da análise da doutrina, majoritariamente se comprehende que a LRE, inclusive, não permite a suspensão das execuções contra os coobrigados, devendo estas seguirem normalmente. Apesar da contínua discussão em juízo, entre credores e devedores, a respeito da aplicação do art. 6º, *caput* e 52, III da LRE, a jurisprudência é consolidada. O STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.333.349/SP, considerou que não se aplicam aos terceiros devedores solidários, coobrigados ou garantidores a suspensão das ações de execução ou extinção, tampouco a novação prevista no art. 59 da LRE, nos termos do art. 49, §1º da LRE.

Além das garantias, a novação também afetará o prosseguimento das ações e execuções dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Por congruência lógica, com a novação dos créditos não há mais necessidade de manter a suspensão das ações de execução, visto que o próprio instituto da novação iria impedir o prosseguimento da execução, por tratar-se de novo título executivo judicial. Logo, visando economia processual e celeridade, as ações de execução em que o crédito perseguido é sujeito aos efeitos da recuperação judicial deverão ser extintas após o decurso do prazo legal de 180 dias.

Apesar de não haver previsão legal correlata, o entendimento é pacífico no que tange à extinção das ações e execuções por meio da força da decisão de concessão da recuperação judicial. Segundo a doutrina majoritária, é possível observar de forma análoga a decisão de deferimento da recuperação judicial e a que concedeu o procedimento. Enquanto a primeira suspende as ações e execuções pelo período denominado *stay period*, a decisão de concessão causa a extinção dos créditos.

Por fim, verifica-se que a novação causa efeitos amplos e que afetam não somente os créditos da recuperação judicial, como também no procedimento que deverá ser seguido pelos credores para a obtenção dos seus créditos. Para exemplificar, um credor que ajuizou ação de execução, agora extinta sob a força da

decisão de concessão da recuperação judicial, deverá distribuir impugnação de crédito para perseguir seus direitos.

2. Distribuição da recuperação judicial

2.1. Dos requisitos - art. 48, incisos I a IV da Lei nº 11.101/2005

A distribuição de uma recuperação judicial está prevista nos termos do art. 48 da LRE e, conforme explorado anteriormente, os requisitos para que o devedor possa ser considerado legítimo de distribuir a ação são cumulativos. Por isso, para além do exercício regular de suas atividades a mais de dois anos, deve atender aos requisitos da LRE, tais como:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Caso os requisitos formais não sejam cumpridos, o empresário será impedido de requerer nova recuperação judicial. Estes requisitos são fundamentais ante a necessidade de se manter a segurança jurídica do procedimento, bem como tranquilidade financeira aos investidores e credores do devedor.

2.2. Possibilidade de distribuição de nova recuperação judicial

A Lei nº 11.101/2005 não determina quantas vezes é possível realizar o pedido de recuperação judicial, apenas aponta a necessidade de que o pedido anterior não tenha sido feito nos últimos 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, desde que cumpridos os requisitos legais necessários, o empresário poderá ajuizar pedido de recuperação judicial inúmeras vezes. Apesar disso, não é prática comum no Brasil, tendo em vista que os procedimentos de recuperação judicial costumam durar por períodos mais longos, ante a sua complexidade.

No entanto, cumpre mencionar o caso “OI!”, empresa de telefonia. No caso concreto, ocorreu o ajuizamento da recuperação judicial e, de forma efetiva, após todas as etapas legais necessárias, o seu encerramento. Anos depois, enquadrando-se em todos os requisitos previstos na LRE, a empresa distribuiu novamente pedido de reestruturação⁹, o qual foi devidamente deferido pelo juízo competente e segue rumo à aprovação do plano de recuperação judicial.

3. Efeitos da novação da dívida em caso de concessão da nova Recuperação Judicial

A partir da compreensão do procedimento de recuperação judicial, do instituto da novação e dos requisitos para a distribuição do pedido, é possível analisar os efeitos da novação da dívida em caso de concessão da nova recuperação judicial.

Por óbvio, durante o novo procedimento de recuperação judicial, haverão credores em duas situações: aqueles que já possuem a dívida novada pelo primeiro processo de reestruturação e os novos credores.

Sendo assim, considerando a distribuição de novo pedido de recuperação judicial que cumpre todas as formalidades legais e, posteriormente, o seu deferimento e concessão, pode-se dizer que a novação recairá sobre todos eles, inclusive sobre os créditos que já foram novados. Logo, de maneira simplificada, haverá uma novação sobre a novação, criando-se um cenário diferenciado aos credores antigos, no qual a dívida será negociada novamente.

Há de se ressaltar que, inequivocamente, os créditos não irão retroagir à dívida original contraída pelos credores antigos em momento prévio ao primeiro pedido de recuperação judicial, eis que seria um retrocesso às discussões já encerradas e, como consequência, a total desconsideração dos procedimentos de recuperação judicial anteriores.

⁹ Processo de Recuperação Judicial nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

4. Análise prática e jurisprudencial

Com relação à jurisprudência, ainda não existem casos no Brasil em que uma empresa teve concedida sua recuperação judicial por uma segunda vez. Os casos correntes atualmente ainda estão em fase deliberativa e, portanto, ainda não sofreram os efeitos decorrentes da novação sobre o procedimento de recuperação judicial, o que impede uma análise concreta sobre as consequências geradas.

Já com relação à aplicação prática, é essencial que, nesses casos, o julgador se atente aos efeitos objetivos e subjetivos decorrentes do deferimento da recuperação judicial, inclusive, a longo prazo. Com a distribuição do novo pedido e seu deferimento, serão desencadeados inúmeros efeitos, entre eles a insegurança jurídica e financeira, assim como um embate principiológico.

Com relação à insegurança jurídica e financeira, a segunda recuperação judicial indica que a empresa não conseguiu se reestruturar com sucesso na primeira vez. Isso pode levantar dúvidas sobre a capacidade da empresa de cumprir os termos de um novo plano de recuperação judicial. No mais, o novo procedimento de recuperação judicial pode aumentar o risco de perdas para os credores. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, os credores terão que aceitar uma redução no valor de seus créditos para que a empresa possa se reestruturar.

Outro aspecto relevante é que podem ser geradas incertezas no mercado, tendo em vista que os investidores podem ficar mais cautelosos em relação a empresas que já passaram por um processo de recuperação judicial. Logo, é fundamental que, visando a redução da insegurança jurídica, o devedor demonstre aos credores que tomou medidas para corrigir os problemas que levaram à primeira crise.

No que se refere aos princípios da recuperação judicial, estes serão afetados. O princípio da preservação da empresa, que é o principal objetivo da recuperação judicial, pode ser questionado. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, a empresa já passou por um processo de reestruturação na primeira vez, e ainda assim não conseguiu se reestruturar com sucesso. Assim, na esfera principiológica, a função social do instituto da recuperação judicial estaria prejudicada.

Além disso, o princípio da igualdade entre credores também pode ser questionado quando determinada a concessão de nova recuperação judicial do

devedor. É comum que os credores aceitem uma redução no valor de seus créditos para que a empresa possa se reestruturar. No entanto, conforme explorado anteriormente, existem credores que já tiveram seus créditos novados e, por isso, existem questionamentos jurídicos que pretendem compreender os efeitos da dupla novação desses créditos e quais os prejuízos.

Na prática, o devedor terá que apresentar um plano de recuperação judicial com cenário realista e transparente, demonstrando que tem chances reais de sucesso, solucionando os problemas que levaram à primeira crise. Assim, deverá o devedor apresentar evidências de que está implementando um plano de ação para resolver os problemas que levaram à sua crise econômico-financeira. É importante que essas medidas sejam específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais. Isso ajudará a convencer os credores, o mercado e o juízo, que a empresa está comprometida com a sua recuperação e que tem um plano realista para alcançar seus objetivos.

5. Necessidade de regulamentação específica

Após análise pormenorizada, conclui-se que há necessidade de regulamentação específica sobre a novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial. A atual regulamentação, prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, é genérica e não aborda todos os aspectos relevantes necessários.

A regulamentação específica sobre a novação da dívida em caso de nova recuperação judicial deve abordar alguns questionamentos: as condições da nova dívida, a lei atual não estabelece quais são as condições que devem ser observadas na nova dívida, o que pode gerar incertezas para os credores. A regulamentação específica deve estabelecer, por exemplo, as condições mínimas que devem ser observadas, como o prazo de pagamento, a taxa de juros e a forma de pagamento.

Ademais, à regulamentação específica caberá legislar sobre as garantias da nova dívida. A LRE atual também não estabelece quais são as garantias que devem ser oferecidas para a nova dívida. Nesse sentido, por exemplo, determinar se as garantias da dívida antiga são mantidas ou se devem ser oferecidas novas garantias.

Por fim, principalmente, a LRE não estabelece, especificamente, quais são os efeitos da novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial. A

regulamentação específica deve estabelecer, por exemplo, se a novação extingue as garantias da dívida antiga, se a novação é retroativa ou se a novação é oponível a terceiros. É claro que, por meio de uma análise pormenorizada da legislação atual, LRE e CC, o interpretador conseguirá chegar a determinadas conclusões, mas ainda não há entendimento consolidado sobre o assunto, permitindo que sejam tomadas decisões equivocadas e, possivelmente, prejudiciais ao instituto da recuperação judicial e aos credores.

A regulamentação específica sobre a novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial contribuiria para aumentar a segurança jurídica para todos os envolvidos, incluindo os credores, a empresa em recuperação e o mercado como um todo. Dessa forma, a atração de investidores para empresas implica em investimento no país, na geração de empregos e infraestrutura, razão pela qual é fundamental o cuidado do legislador em criar condições favoráveis e atrativas para o mercado - sem esquecer, é claro, dos credores e do devedor e de suas necessidades.

Conclusão

A partir de uma análise aprofundada sobre a novação da dívida no contexto de uma nova Recuperação Judicial. Ao longo dos capítulos precedentes, foram explorados aspectos teóricos e práticos, bem como a legislação vigente e a jurisprudência pertinente a essa complexa temática.

No cenário econômico atual, onde a dinâmica das relações comerciais se depara com desafios constantes, o instituto da Recuperação Judicial se destaca como uma ferramenta crucial para a revitalização de empresas em dificuldades financeiras. Nesse contexto, a novação da dívida emerge como uma alternativa promissora, proporcionando não apenas alívio financeiro imediato, mas também possibilitando a reconstrução sustentável das atividades empresariais.

O exame detalhado das disposições legais pertinentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 11.101/2005, revelou a ausência de uma regulamentação específica sobre a novação durante uma nova Recuperação Judicial. Este vácuo normativo, aliado à diversidade de interpretações jurisprudenciais, destaca a necessidade premente de uma revisão legislativa que clarifique e otimize o papel da novação nesse contexto específico.

A importância e amplitude do procedimento de recuperação judicial corroboram a complexidade e a relevância do tema. A prática demonstrou que a novação da dívida, quando adequadamente utilizada, pode catalisar o processo de recuperação, propiciando a superação de obstáculos financeiros e pavimentando o caminho para a sustentabilidade empresarial.

A interação entre a novação e a Recuperação Judicial também suscita reflexões sobre a segurança jurídica e a proteção dos credores. A busca por um equilíbrio entre a preservação dos interesses das partes envolvidas revela-se fundamental, não apenas para fomentar a confiança no instituto da Recuperação Judicial, mas também para fortalecer o ambiente econômico como um todo.

Em síntese, a novação da dívida em caso de nova Recuperação Judicial emerge como uma ferramenta estratégica e flexível, capaz de se adaptar às peculiaridades de cada devedor, juntamente com as necessidades de seus credores. A conjugação de esforços legislativos, jurisprudenciais e práticos pode pavimentar o caminho para uma aplicação mais eficaz e coerente desse instrumento, contribuindo para a viabilidade econômica e a preservação do tecido empresarial.

Portanto, a conclusão deste estudo enfatiza não apenas a importância de considerar a novação da dívida como parte integrante da Recuperação Judicial, mas também a necessidade de ajustes normativos que ofereçam uma base sólida para a sua implementação. Ao lançar luz sobre as nuances desse tema, este trabalho espera estimular debates e contribuir para o desenvolvimento de soluções jurídicas robustas e adaptáveis às demandas do ambiente empresarial contemporâneo.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 09 de Fevereiro de 2005. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm
Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 de Dezembro de 2020. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 10/05/2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

<https://www.migalhas.com.br/depeso/381360/o-caso-oi-e-a-recuperacao-judicial-da-recuperacao-judicial>
Acesso em 08/11/2023.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>
Acesso em 01/10/2023.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>
Acesso em 01/10/2023.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2 ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2021.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051
Acesso em 05/11/2023.

<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/eficacia-da-novacao-na-recuperacao-judicial>
Acesso em 08/11/2023.

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/justica-rio-autoriza-segunda-recuperacao-judicial-oi/>
Acesso em 09/11/2023.

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-02/silva-tavares-distribuicao-pedido-rj-possivel/>
Acesso em 01/11/2023.

MELO, Marciano Almeida. A função social da lei Nº 11.101/2005 na falência e recuperação de empresa. Boletim Jurídico. (2012). Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6806. Acesso em: 05/11/2023.

COELHO, Fabio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20, Nova Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf>. Acesso em 10/10/2023.

ROTA JURÍDICA. Condições/requisitos para se requerer a recuperação judicial. (2019). Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/condicoes-requisitos-para-se-requerer-a-recuperacao-judicial/. Acesso em: 05/10/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito Civil; direito empresarial. V. 8. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012